

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025**  
**(Do Senhor Helio Lopes)**

Susta os efeitos da Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros para reserva de vagas em concursos públicos federais, conforme disposto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Ficam suspensos todos os efeitos da **Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018**, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, foi editada com o objetivo de regulamentar os procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração, visando assegurar a aplicação das cotas raciais previstas na Lei nº 12.990, de 2014.

Entretanto, sua redação apresenta incompatibilidades com princípios constitucionais e com os entendimentos consolidados pelo **Supremo Tribunal Federal (STF)**.

Em julgamento da **Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41**, o **Supremo Tribunal Federal (STF)** reconheceu a legitimidade do uso de bancas de heteroidentificação como mecanismo subsidiário à autodeclaração, desde que respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana. Contudo, o Tribunal não se manifestou sobre os termos específicos da Portaria



Normativa nº 4/2018, tampouco validou suas disposições operacionais, como a utilização de filmagens e a ausência de previsão expressa de recursos administrativos contra as decisões das bancas<sup>1</sup>.

Ademais, é importante destacar que a Portaria Normativa nº 4/2018 fundamenta-se no **Artigo II da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**, promulgada pelo Decreto nº 65.810/1969, e no **Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010)**. Essas normas não mencionam a criação de bancas ou comissões de heteroidentificação conforme estabelecido pela Portaria Normativa nº 4/2018. Em vez disso, elas apenas sugerem regulamentações destinadas a prevenir fraudes e a assegurar a igualdade racial.

Entre os aspectos problemáticos da Portaria Normativa nº 4/2018, destacam-se:

1. A previsão do uso de filmagens durante os procedimentos de heteroidentificação, que não está autorizada por lei e pode representar violação à dignidade e à privacidade dos candidatos;
2. A ausência de previsão de recursos administrativos nos casos de indeferimento, o que contraria o direito ao contraditório e à ampla defesa, garantidos pela Constituição Federal.
3. O desrespeito aos Princípios Constitucionais da Legalidade, do Contraditório, da Ampla Defesa e da Dignidade da Pessoa Humana.

É importante ressaltar que, no ordenamento jurídico brasileiro, não existe lei que autorize a instituição de bancas ou comissões de heteroidentificação. A **Lei nº 12.990/2014**, embora estabeleça a reserva de vagas para negros, não prevê em seu texto a obrigatoriedade ou a estruturação de bancas para a aferição do fenótipo. Dessa forma, a Portaria Normativa nº 4/2018, ao criar regulamentos detalhados e impor obrigações **não** previstas em lei, extrapola o poder regulamentar, violando o **Princípio da Legalidade** previsto na Constituição Federal (art. 5º, II; art. 37, caput).

O **Princípio da Legalidade** estabelece que a administração pública só pode agir conforme o que está previsto em lei. Ou seja, todos os atos administrativos, incluindo as portarias, devem ter uma base legal que lhes confere legitimidade e autoridade.

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC nº 41. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=519073>. Acesso em: 23 jan. 2025.



Diante desse fato, caso haja a intenção efetiva de instituir tal procedimento de heteroidentificação, **isso deverá ser realizado através de um projeto de lei submetido à apreciação do Poder Legislativo e não por meio de uma simples portaria administrativa.**

Abaixo, apresentamos artigos da Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, que se revelam incompatíveis com Princípios Constitucionais:

**1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (CF, art. 1º, III) - A utilização exclusiva da avaliação fenotípica, combinada com a obrigatoriedade de filmagem e a eliminação imediata em caso de recusa, pode resultar em constrangimento e invasão da privacidade dos candidatos.**

- **Art. 9º:** *Determina o uso **exclusivo do critério fenotípico**, o que pode impor análise invasiva das características físicas do candidato.*

- **Art. 10:** *Estabelece a **obrigatoriedade da filmagem** no procedimento de heteroidentificação e a **eliminação** do candidato que se recusar a ser filmado, potencializando situação de constrangimento e invasão de privacidade.*

- **Art. 11:** *Prevê a **eliminação imediata** do candidato cuja autodeclaração não for confirmada, mesmo que ele tenha nota para ampla concorrência, o que pode intensificar o caráter punitivo e constrangedor do procedimento.*

**2. Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa (CF, art. 5º, LV) - A Portaria estabelece a eliminação do candidato que não tiver confirmada sua autodeclaração, prevendo decisões recursais irrecorríveis (art. 15, § 1º), o que enfraquece o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.**

- **Art. 11:** *Dispõe sobre a **eliminação** do candidato em razão de não confirmação da autodeclaração, independentemente de alegação de boa-fé, limitando a possibilidade de defesa efetiva.*

- **Art. 15, § 1º:** *Determina que **das decisões da comissão recursal não cabe recurso**, suprimindo qualquer instância adicional de revisão e esvaziando o contraditório e a ampla defesa.*

**3. Princípio da Publicidade (CF, art. 37, caput) - A manutenção em sigilo dos nomes dos membros da comissão (art. 7º, § 1º) e a restrição de acesso ao teor do parecer (art. 12, § 3º) dificultam o controle social, contrariando o dever de transparência nos atos públicos:**

- **Art. 7º, § 1º:** *Estabelece o **sigilo dos nomes** dos membros da comissão de heteroidentificação, o que limita a transparência e dificulta a fiscalização externa dos atos administrativos.*



- **Art. 12, § 3º:** *Restringe o acesso ao **teor do parecer motivado**, inviabilizando a publicidade do processo decisório e o pleno controle social sobre os critérios de eliminação.*

**4. Princípio da Presunção de Inocência (CF, art. 5º, LVII)** - *A eliminação imediata, sem possibilidade de revisão por uma instância superior, pode inverter o ônus da prova e desconsiderar a presunção relativa de veracidade garantida ao candidato:*

- **Art. 11:** *Gera **eliminação imediata** do candidato que não obtiver confirmação de sua autodeclaração, sem exigir prova robusta e sem oferecer recurso efetivo, invertendo a presunção de veracidade prevista no art. 3º da própria Portaria.*

- **Art. 15, § 1º:** *Define que não caberá **qualquer outro recurso** contra a decisão da comissão recursal, restringindo a possibilidade de exame mais amplo das circunstâncias, o que contraria a presunção relativa de veracidade e a própria presunção de inocência.*

**5. Princípio da Eficiência (CF, art. 37, caput)** - *A constituição e manutenção de múltiplas comissões de heteroidentificação e recursais, aliadas a custos adicionais para filmagens, podem acarretar onerosidade excessiva e lentidão na homologação dos concursos:*

- **Art. 6º:** *Determina a criação de **comissão específica** para heteroidentificação, com 5 membros e respectivos suplentes, podendo gerar custos e burocracia adicional.*

- **Art. 10:** *Exige **filmagem obrigatória** do procedimento, elevando os custos de infraestrutura e potencialmente retardando o andamento do concurso.*

- **Art. 13:** *Impõe a criação de **comissão recursal** adicional, ampliando a estrutura administrativa necessária e contribuindo para onerosidade e atraso.*

Os artigos da **Portaria Normativa nº 4/2018 acima destacados (9º, 10, 11, 12, § 3º, 7º, § 1º, 15, § 1º e 6º)** apresentam dispositivos que levantam sérias questões sobre sua efetividade e conformidade com os preceitos constitucionais. Embora concebida com o legítimo propósito de coibir fraudes no sistema de cotas e garantir maior lisura no processo, a referida portaria extrapola os limites do que é permitido pela legislação vigente, afrontando **princípios fundamentais da Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana, o contraditório e a ampla defesa, a publicidade, a presunção de inocência e a eficiência.**



A própria **Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41**, decidida pelo **Supremo Tribunal Federal (STF)**, reforça que as bancas de heteroidentificação, enquanto mecanismo subsidiário à autodeclaração, devem respeitar os princípios constitucionais, especialmente no que tange à dignidade e às garantias processuais dos candidatos. Assim, a regulamentação criada por esses dispositivos não pode impor obrigações ou sanções sem o devido suporte legal, contrariando direitos e garantias fundamentais e exigindo uma revisão para que se alicerce de maneira efetiva e conforme os ditames constitucionais.

Portanto, é imprescindível sustar os efeitos da Portaria Normativa nº 4/2018, uma vez que ela carece de base legal que justifique ou autorize a criação do procedimento de heteroidentificação nos moldes nela estabelecidos. A referida Portaria extrapola os limites do poder regulamentar ao instituir mecanismos sem respaldo em lei específica, além de violar princípios constitucionais, conforme detalhado na presente justificação. Dessa forma, revela-se incompatível com as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e inadequada para os fins a que se propõe.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2025.

Deputado **HELIO LOPES**

**PL-RJ**

